



**PROCESSO:** 17.299-5/2017  
**ASSUNTO:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE  
**GESTOR:** FÁBIO SCHROETER  
**ADVOGADO:** NÃO CONSTA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### **RAZÕES DO VOTO**

No intuito de emitir o Parecer Prévio das Contas de Governo, conforme os limites estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas, aprecio as funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas. Analiso, ainda, o cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, todos realizados no exercício de 2017, sob a seguinte ordem de análise:

- 1. DAS IRREGULARIDADES**
- 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**
- 3. DO DESEMPENHO FISCAL**
- 4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO IGF/MT**
- 5. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**
- 6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO**
- 7. DO VOTO**





## 1. DAS IRREGULARIDADES

Passo ao exame das **07** (sete) irregularidades tecnicamente apontadas:

**1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

**1.1)** Houve abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 45.000,00 sem lei e decreto executivo autorizando.- Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

O artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320/64<sup>1</sup> exige que a abertura de créditos adicionais seja autorizada por lei e abertos por decreto do executivo. Há possibilidade de que a autorização para abertura de créditos suplementares seja prevista na própria lei orçamentária, por força do § 8º do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>2</sup>.

Compulsando os autos, acolho os argumentos da defesa no sentido de que a irregularidade não se configurou, uma vez o crédito adicional suplementar no valor de R\$ 45.000,00 foi aberto pelo Decreto n.º 103/2017, com base na Lei Municipal n.º 2.235/2016 (LOA). Confira-se:

<sup>1</sup> **Lei Federal n.º 4.320/64.** Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

<sup>2</sup> **CRFB. Art. 165** (...). §8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.





Decreto nº 103/2017 de 23/10/2017

**Ementa:** Abre Crédito Adicional Suplementar e da outras providências.

O Prefeito Municipal de CAMPO VERDE, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 2235/2016 de 02/12/2016.

Decreta:

**Artigo 1º** - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

**Suplementação**

15.000.00.000.0000.0.000.	PREVIVERDE - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	
15.001.00.000.0000.0.000.	PREVIVERDE - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	
15.001.09.000.0000.0.000.	Previdência Social	
15.001.09.272.0000.0.000.	Previdência do Regime Estatutário	
15.001.09.272.0048.0.000.	INATIVOS E PENSIONISTA DA PREVIDÊNCIA	
15.001.09.272.0048.2.158.	CUSTEIO DE BENEFÍCIOS A SEGURADOS	
1 - 3.1.90.01.00.00	APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA	
	REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	45.000,00
<b>Total Suplementações:</b>		<b>45.000,00</b>

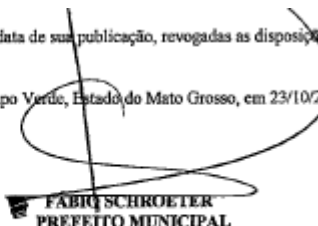
**Artigo 2º** - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recurso o Cancelamento de Dotações Orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, da Lei Federal 4.320/64.

**Redução**

15.000.00.000.0000.0.000.	PREVIVERDE - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	
15.001.00.000.0000.0.000.	PREVIVERDE - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	
15.001.09.000.0000.0.000.	Previdência Social	
15.001.09.272.0000.0.000.	Previdência do Regime Estatutário	
15.001.09.272.0048.0.000.	INATIVOS E PENSIONISTA DA PREVIDÊNCIA	
15.001.09.272.0048.2.175.	COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	
16 - 3.3.20.93.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	45.000,00
<b>Total da Redução:</b>		<b>45.000,00</b>

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Verde, Estado do Mato Grosso, em 23/10/2017.

  
FABIANO SCHROETER  
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se, Publique-se

Desse modo, em consonância com os entendimentos da Secex e do Ministério Público de Contas, entendo não configurada a irregularidade **FB02**.





**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**2.1)** Houve abertura de Crédito adicional valor de R\$ 3.654.626,15, por consta de excesso de arrecadação que de fato não existiram. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

**2.2)** Houve abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 3.390.688,67 irregulares, pois utilizou como fonte o superavit financeiro e não existia o recurso nas fontes 14, 17 e 22. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

O inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64<sup>3</sup> listou a receita **proveniente de excesso de arrecadação** como fonte de recurso apta a lastrear a abertura de créditos suplementares e especiais.

Entende-se por excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, de acordo com o §3º do artigo supracitado<sup>4</sup>.

Neste aspecto, como se observa do § 3º do artigo 43 da Lei n.º 4320/1964, autoriza-se a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no curso do exercício financeiro, a partir de dois métodos de cálculo: I) a partir da diferença acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada; II) a partir do cálculo estatístico da tendência do exercício.

Acerca do tema, este Tribunal de Contas, por meio da Resolução de Consulta n.º 26/2015 – TP, fixou o seguinte entendimento:

<sup>3</sup> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...) II - os provenientes do excesso de arrecadação; (...).

<sup>4</sup> Art. 43 (...) § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.





RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 26/2015 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei n.º 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC n.º 101/2000).

**2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei n.º 4.320/64).**

3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

**6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.**

7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei n.º 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos (...). (original não destacado)





Com relação ao **item 2.1**, verifico que o Município não apresentou excesso de arrecadação global, pois a receita líquida arrecadada no exercício analisado foi de R\$ 126.370.374,25, superior à receita prevista, que foi de R\$ 119.819.791,84, conforme Planilha Demonstrativa constante no Relatório deste Voto.

A utilização de recursos de maneira global ignora a vinculação legal ou convencional entre a origem e a aplicação de recursos e, assim, incorre em ofensa ao disposto nos artigos 8º, parágrafo único<sup>5</sup>, e 50, inciso I<sup>6</sup>, ambos da LRF, razão pela qual o excesso de arrecadação deve ser analisado por fonte.

Dos dados constantes nos autos e no Sistema Aplic, verifico que foram abertos créditos adicionais, por excesso de arrecadação, com base nas fontes 00, 01, 15, 22 e 24, sem que nelas houvessem recursos suficientes.

A fonte 00 refere-se aos recursos ordinários que são, em tese, de livre disposição (não vinculados).

As fontes 01 e 02 são chamadas de conta de controle da base de cálculo de recursos originários vinculados à educação (01) e à saúde (02), razão pela qual os saldos dessas fontes 00, 01, e 02 podem ser deduzidos e considerados entre si.

No caso de haver os saldos remanescentes das contas da educação (01) e da saúde (02), cumpridos os limites legais dessas respectivas vinculações, devem ser consolidados com o saldo financeiro da fonte 00, uma vez que esta é a fonte originária dos recursos destinados à fonte 01 e 02.

Nesse sentido, pertinente trazer à colação semelhante entendimento do TCE/MG, *in verbis*:

<sup>5</sup> LRF. Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

<sup>6</sup> LRF. Art. 50 (...) I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.





Esses vínculos orçamentários buscam assegurar o princípio do equilíbrio do orçamento, em que a soma das destinações de recursos classificadas nas dotações orçamentárias deverá equivaler às fontes originárias das receitas previstas. Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde.

Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos. (TCE/MG, Processo n.º 932477. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. – Tribunal Pleno – 19/11/2014).

Portanto, sob essa perspectiva, o saldo apurado do excesso de arrecadação nas fontes de recursos próprios 00, 01 e 02 totalizou o valor de **R\$ 4.181.653,63**, ao passo que nessas fontes foram utilizados **R\$ 5.078.593,60** para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, restando saldo negativo de **R\$ 896.939,97**. Confira-se:

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão Atual...	Receita Arreca...	Excesso/Déficit...	Credito_Adicio...	Diferença(g) = e-f
00	Recursos Ordinários	60.314.144,26	62.901.032,99	2.586.888,73	3.832.510,12	-1.245.621,39
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	9.232.468,67	10.204.602,41	972.133,74	1.039.527,95	-67.394,21
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	13.393.089,34	14.015.720,50	622.631,16	206.555,53	416.075,63

Desse modo, a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, com base nas fontes 00 e 01, não encontram respaldo de recursos financeiros suficientes.





Assim, concluo que a irregularidade, nesse ponto, restou configurada.

A **fonte 15** apresentou excesso de arrecadação na ordem de **R\$ 546.565,02**. Mesmo assim, foram abertos créditos adicionais no valor de **R\$ 633.090,10**, o que resultou na importância de **R\$ 86.525,08**, sem cobertura de recursos, razão pela qual entendo, nesse ponto, configurada a irregularidade, conforme *print* extraído do Sistema Aplic:

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão Atual...	Receita Arreca...	Excesso/Déficit...	Credito_Adicio...	Diferença(g) = e-f
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	1.861.840,00	2.408.405,02	546.565,02	633.090,10	-86.525,08

A **fonte 22** também apresentou excesso de arrecadação. Nessa fonte consta registro de *superávit* de arrecadação na ordem de **R\$ 729.456,59**. Mesmo assim, foram abertos créditos adicionais no valor de **R\$ 1.309.032,31**, o que resultou na importância de **R\$ 579.575,72**, sem cobertura de recursos, razão pela qual entendo, nesse ponto, configurada a irregularidade, conforme *print* extraído do Sistema Aplic:

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão Atual...	Receita Arreca...	Excesso/Déficit...	Credito_Adicio...	Diferença(g) = e-f
22	Transferências de Convênios - Educação	678.832,75	1.408.289,34	729.456,59	1.309.032,31	-579.575,72

Por fim, a **fonte 24** apresentou excesso de arrecadação na ordem de R\$ 255.578,66. No entanto, com base nela, foram abertos créditos adicionais no valor de **R\$ 1.154.293,78**, por excesso de arrecadação, o que resultou na importância de R\$ 898.715,12, sem cobertura de recursos. Confira-se do *print* extraído do Sistema Aplic:

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão Atual...	Receita Arreca...	Excesso/Déficit...	Credito_Adicio...	Diferença(g) = e-f
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	307.567,51	563.146,17	255.578,66	1.154.293,78	-898.715,12





Não acolho os argumentos do Gestor no sentido de que a irregularidade deve ser afastada, porque não se utilizou todos os valores abertos por meio de créditos adicionais, uma vez que o cerne da irregularidade trata de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos, o que é vedado pelo inciso V, do artigo 167, da Constituição da República<sup>7</sup>.

No que tange ao **item 2.2**, verifico que a **fonte 14** não apresentou *superávit* financeiro. Essa fonte apresentou *déficit* na ordem de **R\$ 2.169.075,24**. Mesmo assim, foram abertos créditos adicionais no valor de **R\$ 2.724.787,14**, o que resultou na importância de **R\$ 4.893.862,38**, sem cobertura de recursos, razão pela qual entendo, nesse ponto, configurada a irregularidade, conforme *print* extraído do Sistema Aplic:

Fonte(...	Descrição da fonte de recurso(b)	Superávit/Déficit Financeiro	Créditos Adicionais por ...	Créditos Adicionais por ...	Créditos Adicionais por ...	Diferença(e) = c-f
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	-2.169.075,24	2.724.787,14	0,00	2.724.787,14	-4.893.862,38

Da mesma forma, a fonte 15 apresentou *déficit* financeiro na ordem de R\$ 393.550,09. Mesmo assim, foram abertos créditos adicionais no valor de **R\$ 220.800,00**, o que resultou na importância de **R\$ 614.350,09**, sem cobertura de recursos, razão pela qual entendo, nesse ponto, configurada a irregularidade, conforme *print* extraído do Sistema Aplic:

Fonte(...	Descrição da fonte de recurso(b)	Superávit/Déficit Financeiro	Créditos Adicionais por ...	Créditos Adicionais por ...	Créditos Adicionais por ...	Diferença(e) = c-f
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	-393.550,09	220.800,00	0,00	220.800,00	-614.350,09

Por fim, a fonte 22 também apresentou *déficit* financeiro na ordem de R\$ 137.800,73. Mesmo assim, foram abertos créditos adicionais no valor de **R\$ 445.101,53**, o que resultou na importância de **R\$ 582.902,26**, sem cobertura de recursos, razão pela qual entendo, nesse ponto, configurada a irregularidade, conforme *print* extraído do Sistema Aplic:

<sup>7</sup> CRFB. Art. 167. São vedados: (...) V – a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.





Fonte(, ... Descrição da fonte de recurso(b))	Superávit/Déficit Financei...	Créditos Adicionais por ...	Créditos Adicionais por...	Créditos Adicionais por ...	Diferença(e) = c-f
22 Transferências de Convênios - Educação	-137.800,73	445.101,53	0,00	445.101,53	-582.902,26

No mais, o Prefeito Municipal de Campo Verde também incorreu em violação expressa aos mandamentos contidos no artigo 1º, da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe ao Gestor Público uma gestão fiscal eficiente, voltada à uma administração responsável:

**Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.**

**§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Grifo nosso)**

Diante do exposto, entendo configurada a irregularidade **FB.03**, levando em consideração o disposto no artigo 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do artigo 3º da Resolução Normativa 17/2016, tendo em vista que houve a abertura de **R\$ 2.877.831,52**, por excesso de arrecadação, e de **R\$ 3.390.688,67**, por *superávit* financeiro, a título de crédito especial e suplementar, sem o correspondente recurso disponível, descumprindo o disposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal e o artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**RECOMENDO** ao Poder legislativo do Município de Campo Verde que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Campo Verde, que se abstenha de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente.





**3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE n.º 36/2012; Resolução Normativa TCE n.º 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE n.º 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007).

**3.1) Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas de governo. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo**

O devido o encaminhamento (remessa) das contas anuais pelo Chefe do Poder Executivo aos Tribunais de Contas é obrigação constitucional que se extrai do inciso I do artigo 71 *c/c caput* do artigo 75 da CRFB e, conseqüentemente, do § único do artigo 29 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do §1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Este Tribunal de Contas, no exercício de sua autonomia organizacional e funcional e do princípio da economicidade, mantém sistemas informatizados para a recepção dos dados e informações dos atos de gestão e de governo que devem ser encaminhados por seus jurisdicionados, com vistas a primar pela tempestividade não apenas do parecer prévio que deve emitir nas contas anuais do Chefe do Executivo.

Além disso, também visa otimizar as ações fiscalizatórias aptas a contribuir para os processos de tomada de decisão e para a prevenção de legalidade e de anti-economicidades prejudiciais à boa governança, à luz do que dispõem o artigo 36 de sua Lei Orgânica<sup>8</sup>, os §§1º e 2º do artigo 146 do RITCEMT<sup>9</sup> e a Resolução Normativa 36/2012-TP.

<sup>8</sup> Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis. § 2º. As auditorias e inspeções de que trata esta lei serão regulamentadas no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

<sup>9</sup> § 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

§ 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior receberá e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.





Esses sistemas possibilitam que seu quadro de auditores e técnicos de controle externo possam, a partir desses dados e informações, fazer as análises de risco, o planejamento de atuação e as ações preventivas adequadas.

Em matéria de contas anuais, por força do disposto no *caput*, no inciso IV e no §1º, todos do artigo 1º, da Resolução Normativa n. 36/2012-TP, esse Tribunal de Contas regulamentou a forma eletrônica, via sistema APLIC, pela qual as contas anuais prestadas devem ser a ele encaminhadas. Confira-se:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:  
(...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

§ 1º Dispensa-se a remessa física dos processos de contas anuais de governo e de gestão das organizações municipais a partir da competência 2012, bem como de peças de planejamento a partir da competência 2013, os quais deverão ser formalizados de acordo com as regras do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e mantidos na entidade à disposição do Relator e das equipes de auditoria.

Quando o Poder Executivo obsta esse processo de captação de dados e informações, contribui para o retrocesso dessas demais competências constitucionais dos Tribunais de Contas, nacional e internacionalmente assumidas como contributivas à boa governança e à execução das políticas públicas, para além de violar os princípios da legalidade, da publicidade, e da transparência.

No presente caso, após análise do Sistema APLIC, constato que as Contas de Governo da Prefeitura Campo Verde foram encaminhadas somente em 10/07/2018, portanto intempestivamente, considerando-se que o prazo final da prorrogação era 15/06/2018. Confira-se:





Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental **	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Situação
▶ APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2017	16/01/2017		13/01/2017	NO PRAZO
	Carga Inicial	10/03/2017	30/04/2017		24/05/2017	FORADO PRAZO
	Janeiro	31/03/2017	10/05/2017		09/08/2017	FORADO PRAZO
	Fevereiro	15/04/2017	20/05/2017		31/08/2017	FORADO PRAZO
	Março	30/04/2017	31/05/2017		11/12/2017	FORADO PRAZO
	Abril	31/05/2017	15/06/2017		04/01/2018	FORADO PRAZO
	Maio	30/06/2017	30/06/2017		11/01/2018	FORADO PRAZO
	Junho	31/07/2017	31/07/2017		23/01/2018	FORADO PRAZO
	Julho	31/08/2017	31/08/2017		01/02/2018	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2017	02/10/2017		08/02/2018	FORADO PRAZO
	Setembro	31/10/2017	31/10/2017		22/02/2018	FORADO PRAZO
	Outubro	30/11/2017	30/11/2017		09/03/2018	FORADO PRAZO
	Novembro	31/12/2017	02/01/2018		03/04/2018	FORADO PRAZO
	Dezembro	15/02/2018	19/03/2018	15/06/2018	11/06/2018	NO PRAZO
	Contas de Governo	18/03/2018	16/04/2018	15/06/2018	10/07/2018	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	31/12/2016	02/01/2017		13/01/2017	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	15/01/2017	16/01/2017		12/01/2017	NO PRAZO

Assim sendo, o fornecimento das informações e documentos, bem como o cumprimento dos prazos estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal, são fundamentais para o andamento dos trabalhos e consequente cumprimento do cronograma da auditoria. Qualquer atraso nas respostas, ou a efetiva sonegação de documentos, certamente impactará no cronograma planejado e na análise pormenorizada de todos os atos praticados pelo Administrador Estatal no exercício do poder.

Em decorrência disso, conforme reiteradamente destacado nos votos do Tribunal de Contas da União, entende-se que: *“A prestação de contas é uma obrigação pessoal, que independe de provocação de terceiro e que deve ser cumprida dentro do prazo certo”*<sup>10</sup>.

Consoante ensina Odilon Cavallari de Oliveira, em Responsabilização e Processos nos Tribunais de Contas: Teoria e Prática no TCU:

É preciso mudar profundamente a cultura de descaso com a prestação de contas, infelizmente reinante entre os gestores públicos, subproduto de uma cultura de impunidade deveras arraigada em nossa Administração Pública. De fato, o Brasil é leniente com a desídia, com a negligência, com a incompetência para bem gerir os recursos públicos, quando o de que precisamos é justamente de rigor. A sociedade brasileira reclama, com toda a razão, da absoluta falta, como regra geral, de qualidade da gestão pública.

<sup>10</sup> TCU – Acórdãos n.º 2.253/2006 – 2ª Câmara e n.º 497/2007 – 1ª Câmara





Em que pese o Gestor tenha alegado a existência de dificuldades para utilizar o Sistema SIGESP, evidenciou-se que o atraso no envio da prestação das Contas Anuais teve o condão de retardar o prazo constitucional e institucional imposto a este Tribunal para a emissão de parecer prévio das Contas Anuais de Governo Municipal, conforme dispõe o artigo 209 da Constituição Estadual e o artigo 1º da Resolução Normativa n.º 36/2012-TP

Diante do exposto, entendo configurada a irregularidade **MB02**, relativa ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

Desse modo, **RECOMENDO** ao Poder Legislativo do Município de Campo Verde que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal, que encaminhe as informações e documentos relativos às Contas Anuais de Governo obrigatórias por meio do Sistema APLIC, dentro do prazo regulamentado por este Tribunal.

**4) NB06 DIVERSOS\_GRAVE\_06.** Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

**4.1)** Não foi possível constatar, por meio do Sistema Aplic, a destinação de recursos orçamentários e de infraestrutura informações dos 23 conselhos instituídos. - Tópico - 5.8.3. Conselhos.

Prefacialmente, esclareço que embora a irregularidade tenha sido classificada como “NB06 Diversos Grave. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei”, verifico das razões consignadas no Relatório Técnico Preliminar, que o cerne do achado cinge-se na divergência das informações atinentes aos Conselhos Municipais constantes do Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Campo Verde e àquelas informadas ao Sistema Aplic.

Confrontando os dados do Município fiscalizado, entrevejo no Sistema Aplic a existência de 21 Conselhos, contudo, no Portal Transparência foram registrados 23 Conselhos. Confira-se:





APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE :: CNPJ: 24950495000188 .:

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

### Consulta aos Conselhos Municipais

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Data de criação	Tipo	Natureza	Nº da [Lei]	Membros	Reuniões
10/08/2009	IDOSO - COMUI	DELIBERATIVO	01509/2009	4	0
12/03/2015	FUNDEB	FISCAL	01433/2008	16	0
04/01/2016	TUTELAR	DELIBERATIVO	01236/2006	5	0
27/01/2016	ASSISTÊNCIA SOCIAL	DELIBERATIVO	01456/2009	17	7
16/05/2016	SAÚDE	DELIBERATIVO	01044/2005	3	0
28/06/2016	DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDICA	DELIBERATIVO	00986/2004	16	10
18/07/2016	HABITAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO	DELIBERATIVO	02205/2016	27	0
06/09/2016	EDUCAÇÃO - CME	FISCAL	01607/2010	30	8
20/02/2017	IDOSO - COMUI	DELIBERATIVO	01509/2009	21	9
31/03/2017	PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - COMPEDE	FISCAL	01538/2009	24	8
06/04/2017	FUNDEB	FISCAL	01433/2008	22	10
	TRÂNSITO/TRANSPORTES	FISCAL	00096/2007	13	3
02/05/2017	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE	FISCAL	01546/2009	16	7
15/05/2017	ESPORTE E LAZER	FISCAL	01124/2006	24	4
05/06/2017	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	FISCAL	00004/2005	25	2
	SEGURANÇA	FISCAL	01494/2009	26	1
13/06/2017	DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDEC	FISCAL	01566/2010	17	5
27/06/2017	SAÚDE	FISCAL	01044/2005	24	2
26/07/2017	HABITAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO	DELIBERATIVO	01357/2007	28	0
09/10/2017	CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL	FISCAL	01023/2005	30	0
17/10/2017	TURISMO	FISCAL	00749/2001	23	0

https://www.sigespmt.com.br/aplictransparencia/tce/?ug=130#/conselhos



## PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SIGESP-MT  
Sistema Integrado  
de Gestão Pública

Página Inicial

Pesquisar

Conselhos Municipais

MENU DO PORTAL

Voltar CONSELHOS MUNICIPAIS

Comissão de Transporte Escolar	Desenvolvimento Econômico	Diretor da Incubadora Sucesso	Fundo Municipal	Controle Social do FUNDEB	Alimentação Escolar
CMA S	CONDECON	CMDDPI	Desenvolvimento rural	Desenvolvimento Urbano	CME
CMEL	Recurso Fiscal	CMS	COMSEP	FETHAB	CON SEMMA
Trabalho	CMDCA	CMAPD	GGIM	TURISMO	





Ademais, a divergência não restringe-se apenas a quantidade dos conselhos existentes, verifico que a própria nomenclatura dos mesmos são divergentes. Essa assertiva se confirma pela simples verificação dos dados constantes nos *prints* colacionados acima. Por exemplo, no Portal Transparência consta a existência do Conselho de Meio Ambiente (CONSEMA), por sua vez, este não consta no Sistema Aplic.

Dessa forma, o achado técnico referente a divergência das informações, mais se adéqua à hipótese de ocorrência da irregularidade legalmente descrita como “**MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03**. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

Assim, nos termos do artigo 141, § 6º do RITCMT promovo a sua reclassificação.

Anoto que a reclassificação ora promovida em nada prejudica a ampla defesa do Gestor, visto que ele se defende dos fatos e atos (achados de auditoria) e não da capitulação a que se subsumi sua alegada conduta. Ademais, a reclassificação ora em questão encontra-se apontada sob a mesma gradação, qual seja, “grave”.

Assim, **RECOMENDO** ao Poder Legislativo do Município que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Campo Verde, que envie a este Tribunal as informações que está legalmente obrigado de forma fidedigna, afim de se evitar divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico/físico e as constatadas pela Equipe Técnica.

**5) NB14 DIVERSOS\_GRAVE\_14.** Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei 8.069/1990).

**5.1) Ausência de previsão na lei orçamentária municipal dos recursos**





destinados ao Conselho Tutelar. - Tópico - 5.8.4. Conselhos Tutelares

Inicialmente, ressalto que a Lei 8.069/1990, que dispõe acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que cada Município deverá ter, no mínimo, um Conselho Tutelar<sup>11</sup>, sendo indispensável a consignação na Lei Orçamentária dos recursos necessários ao seu funcionamento<sup>12</sup>.

No caso dos autos, em consulta ao Sistema Aplic, Peças de Planejamento, verifico que a Lei Orçamentária n.º 2.235, de 02 de dezembro de 2016, que estimou a receita e fixou as despesas do Município de Campo Verde, não previu a destinação de recursos ao Conselho Tutelar.

No entanto, embora a LOA/2017 não dispusesse de Programa específico para a realização das despesas atinentes ao Conselho Tutelar, estas ocorrem por meio dos Programas 0017 – Ressocialização de Crianças e Adolescentes em Situação de Risco e 0046 – Atenção à Criança e Adolescente, ambos ligados à Secretaria de Assistência Social/Fundo de Assistência Social.

Ainda mais, é importante ressaltar que não há menção da ausência de atuação desse Conselho no exercício de 2017.

Pelo exposto, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial, e concluo pelo saneamento da irregularidade, posto que ao Conselho Tutelar de Campo Verde foram disponibilizados recursos para o seu funcionamento.

Todavia, **RECOMENDO** ao Poder Legislativo que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Campo Verde para que faça constar,

<sup>11</sup>Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

<sup>12</sup>Art. 134. (...)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares





especificamente, na Lei Orçamentária Anual dos anos seguintes, a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

**6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**6.1)** Destacou irregularmente o valor de R\$ 3.197.312,76 como orçamento de investimento. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

O artigo 165 da Constituição Federal define o modelo orçamentário brasileiro, sendo composto por três instrumentos de planejamento, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), que são de iniciativa do Poder Executivo, mas que devem ser analisados e votados pelo Poder Legislativo.

O PPA, com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública. Cabe à LDO, anualmente, enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte. Já a LOA tem como principais objetivos estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.

Neste aspecto, a LOA é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere, em outras palavras, é o orçamento propriamente dito.

Em que pese o orçamento anual seja um só, para que ele seja melhor organizado, seu conteúdo é dividido em três peças: orçamento fiscal, orçamento da seguridade social e o orçamento de investimento das empresas (ou investimento das estatais), de acordo com o §5º do artigo 165 da CRFB/88, que assim prescreve:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - **o orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;





II - o **orçamento de investimento** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.(...)

Em síntese, o orçamento fiscal municipal deve contemplar as receitas e despesas do Poderes Executivo e Legislativo, incluindo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta (inclusive as fundações públicas), excetuando as receitas e despesas que estiverem no orçamento da seguridade social e de investimento das estatais.

O orçamento da seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O orçamento investimento, por sua vez, abrange todas as empresas em que o ente estatal, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito de voto, não incluídos no orçamento fiscal e no orçamento da seguridade social, e que tenham investimento programados para o exercício, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

Pelo que consta no site da Prefeitura Municipal de Campo Verde<sup>13</sup>, Lei Orçamentária n.º 2.235/2016 (LOA/2017) havia previsto o montante de orçamento investimento na valor de R\$ 3.197.312,76. Confira-se:

<sup>13</sup><https://leismunicipais.com.br/a1/mt/c/campo-verde/lei-ordinaria/2016/224/2235/lei-ordinaria-n-2235-2016-estima-a-receita-e-fixa-as-despesas-do-municipio-de-campo-verde-para-o-exercicio-de-2017?q=2016>





SUBTOTAL - ORÇADO.....R\$ 115.849.891,84

5 - ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(a)	Orçamento Fiscal	61.160.200,80
(b=b.1+b.2+b.3)	Orçamento da Seguridade Social	36.488.322,59
(b.1)	Saúde	35.826.281,99
(b.2)	Assistência Social	4.691.453,89
(b.3)	Previdência	7.939.900,00
(c)	Orçamento de Investimento	3.197.312,76
Total (a+b+c)	Orçamento Total	115.849.891,84

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) das despesas fixadas mediante a utilização de recursos obtidos por excesso de arrecadação, anulação de dotações orçamentárias e superávit financeiro do exercício anterior na forma do disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64.

Entretanto, é inconteste o fato de que o registro desse valor à título de orçamento investimento na LOA ocorreu de forma equivocada, uma vez que a própria defesa afirma que esse valor não se refere a investimento para empresas públicas ou de economia mista, nos moldes constitucionais, mas é concernente à aquisição de bens e materiais permanentes para os órgãos da administração direta que deveriam constar do orçamento fiscal.

Inclusive, a própria LDO (Lei n.º 2.222/2016) não previu a existência do orçamento de investimento. Confira-se:

## Capítulo II

### DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. A LOA – Lei Orçamentária Anual compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social.

Conforme bem observado pela Equipe Técnica, a Lei Municipal n.º 2.235/2016 (LOA/2017) foi elaborada durante a gestão do atual Prefeito (detentor da legislatura 2013/2016), que foi reeleito. Sendo, portanto, de sua responsabilidade a correção dos valores registrados na lei orçamentária.

Pelo exposto, entendo configurada a irregularidade **FC13**, razão pela qual concluo ser necessária a **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal, quando do





juízo destas contas, que determine ao Chefe do Executivo, que se atente para que o conteúdo das leis orçamentárias (LOA) seja compatível com as exigências conceituais constitucionais atinentes aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento (artigo §5º do artigo 165 da CRFB).

## 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Campo Verde aplicou o montante de **R\$ 28.996.920,53**, equivalentes a **32,57%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal (R\$ 89.011.452,10), de **acordo** com o artigo 212, da CRFB, que fixa o mínimo de 25%.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que no exercício de 2016 a aplicação foi de R\$ R\$ 23.013.878,29 da Receita Base (R\$ 79.456.932,41), correspondentes a 28,96%.

Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 12.942.442,01**, equivalentes a **73,19%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (R\$ 17.683.417,63), em **conformidade** com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município reduziu a aplicação dos recursos do FUNDEB, uma vez que em 2016, a arrecadação foi R\$ 16.517.188,91 ao passo que os gastos com remuneração e valorização dos Profissionais do Magistério foi de R\$ 12.246.619,06, equivalentes a 74,14%.





Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Campo Verde aplicou **R\$ 31.571.963,88**, correspondentes a **35,47%** dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CF/88, em **conformidade** ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou os gastos nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que em 2016, a aplicação fez o valor de R\$ 25.548.796,14 da Receita Base (R\$ 79.456.932,41), correspondentes a 32,15%.

Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, o Município aplicou **R\$ 55.475.417,47**, correspondentes à **46,59%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 119.048.531,08), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foi aplicado **R\$ 2.262.698,61**, correspondentes à **1,90%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de **6%**, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

O **total de gastos com pessoal do Município** foi de **R\$ 57.738.116,08**, resultando em **48,50%**, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

No **repasso ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 5.329.000,00**, o equivalente a **6,25%** da receita base arrecadada no exercício anterior (**R\$ 85.169.039,23**), em **conformidade** com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o limite do artigo 29-A, da CRFB.





### 3. DO DESEMPENHO FISCAL

Na **arrecadação das receitas orçamentárias líquida**, que foi na ordem de **R\$ 126.370.374,25** (RTP – SECEX), exceto intraorçamentária (R\$ 4.179.881,16), os dados da série histórica, demonstram um **acréscimo** de arrecadação no importe de **R\$ 9.091.926,76**, se comparado a arrecadação de 2016 no valor de **R\$ 117.278.447,49** (RTP – SECEX).

As **receitas próprias** perfizeram o valor de **R\$ 33.262.463,17** atingindo o percentual de apenas **26,32%**, da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB, representando um aumento dessas receitas em relação ao exercício de 2016 (R\$ 24.110.548,77 – RTP – SECEX).

No exercício sob análise foram recebidos à título de dívida ativa o valor de **R\$ 3.243.026,29** (RTP – SECEX), representando **2,56%** da receita arrecadada. Nesse caso, é pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Verde que promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal.

Na execução orçamentária, comparando a **receita arrecadada ajustada** (R\$ 129.834.313,44 – RTP – SECEX), com a **despesa realizada ajustada** (R\$ 123.403.777,50 – RTP – SECEX), o Município apresentou **superávit** de execução orçamentária, na ordem de **R\$ 6.430.535,94**.

Ademais, apresentou uma **aumento** do saldo da dívida flutuante em **R\$ 3.785.612,33**, correspondente a **178,42%**, visto que o saldo referente aos Restos à Pagar de 2017 foi de **R\$ 5.913.352,75** (RTP – SECEX), enquanto que o saldo do exercício de 2016, foi de **R\$ 2.127.740,42** (RTP – SECEX).

Demonstrou, ainda, **capacidade financeira suficiente** para saldar os compromissos de **curto prazo**, visto que possui **R\$ 9.749.378,37** a título de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria), e





os Restos a Pagar Processados (R\$ 3.443.998,61) e demais obrigações financeiras (R\$ 813.323,71), exceto RPPS, perfazem o total de R\$ 4.257.322,32.

#### 4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT.

Quanto ao IGFM Geral, o Município de Campo Verde ficou classificado como **BOA GESTÃO** (classificação **B**), encontrando-se na **31ª posição** no ranking dos Municípios do Estado, conforme dados extraídos do site deste Tribunal em 14/11/2018. Confira-se:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	CAMPO VERDE	0,55	0,81	0,74	0,65	0,03	0,50	0,60	54º
2012	CAMPO VERDE	0,67	0,77	0,63	0,99	0,30	0,71	0,71	29º
2013	CAMPO VERDE	0,76	0,40	0,76	0,32	0,00	0,49	0,50	81º
2014	CAMPO VERDE	0,72	0,54	0,78	0,39	0,24	0,53	0,56	68º
2015	CAMPO VERDE	0,79	0,56	1,00	0,71	0,46	0,49	0,71	28º
2016	CAMPO VERDE	0,72	0,60	1,00	0,35	0,08	0,49	0,59	72º
2017	CAMPO VERDE	0,93	0,57	1,00	0,42	0,18	0,41	0,64	31º

Com efeito, constato que o Município obteve uma **melhora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,59, e no exercício de 2017 foi de 0,64.

#### 5. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Os índices e os escores decorrentes da avaliação dos 10 indicadores das Políticas Públicas de educação e de saúde<sup>14</sup> do Município de Campo Verde, aferidos no exercício de 2017 a partir de comparação com a média Brasil nesses mesmos indicadores, foram obtidos com base nos dados publicados entre os exercícios de 2015 e de 2016, conforme se colhe das tabelas extraídas dos sistemas deste Tribunal e do Relatório Técnico Preliminar dessas Contas, abaixo colacionadas:

<sup>14</sup> Resolução Normativa n. 10/2015.





### Índices das Políticas Públicas de Educação Municipal<sup>15</sup>

Município	Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) - 2016	Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015
Média Brasil	56.12	7.30	13.30	1.20	4.20	15.00	53.80	50.50	54.74	51.47
Média Mato Grosso	57.20	2.70	5.80	0.30	1.40	6.00	59.00	53.50	54.36	54.36
Campo Verde	57.44	4.40	8.10	0.00	0.00	9.70	16.67	0.00	0.00	0.00

### Índices das Políticas Públicas de Saúde<sup>16</sup>

Município	Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce - 2015	Taxa de Mortalidade Infantil - 2015	Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal - 2015	Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos - 2016	Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebrovascular - 2015	Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016	Razão de Exames Citopatológicos Cérvicovaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária - 2016	Taxa de Incidência de Dengue - 2016	Incidência de Tuberculose todas as formas - 2016	Cobertura - Imunizações : Pentavalente - 2016
Média Brasil	6.69	12.43	66.49	17.60	49.16	1.22	0.40	728.01	32.46	89.26
Média Mato Grosso	7.04	13.82	68.51	23.07	34.57	8.17	0.42	546.02	40.42	95.42
Campo Verde	12.00	16.00	85.07	66.10	15.72	15.72	0,77	592.57	10.31	98.65

Esses índices e escores dos referidos indicadores não se referem, portanto, aos atos administrativos e às políticas públicas executadas no exercício de 2017, pelo que a apreciação deles nessas Contas Anuais de Governo não será feita de forma correlacionada às despesas com serviços de saúde e de educação, analisadas no capítulo desse voto atinente ao desempenho fiscal da Municipalidade.

<sup>15</sup> <http://politicatce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1542910044#app=ba3d&f28a-selectedIndex=1>

<sup>16</sup> <http://politicatce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1542910044#app=ba3d&f28a-selectedIndex=1>





No entanto, esses resultados e escores servem de norte tanto para o Poder Executivo, quanto para o Poder Legislativo, nas suas respectivas avaliações das diferentes etapas do ciclo das políticas públicas. Serve, ainda, para que a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo planeje suas ações de fiscalização a partir de indicadores que sinalizam pioras nas séries históricas comparativas, nos termos dos artigos 18, §1º e 2º<sup>17</sup>, e 20 da Resolução Normativa n.º 15/2016-TP<sup>18</sup>.

Feitas essas considerações, passo à análise informativa dos resultados das políticas públicas de educação e de saúde do Município sob exame, obtidos a partir da análise comparativa com a média dessas mesmas políticas públicas pelo Brasil.

### 5.1 - Políticas Públicas de Educação.

Destaco que na avaliação das Políticas Públicas de Educação, o Município apresentou **índices melhores que a média nacional nos 10 indicadores**, quais sejam:

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016);
- b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016);
- c) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016);
- d) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016);
- e) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016);

<sup>17</sup> Art. 18. O PAF terá vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere até 31 de março do ano subsequente e será aprovado por Decisão do Colegiado de Membros do TCE/MT até o dia 1º de março de cada ano.

§ 1º O PAF será elaborado a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, observando as diretrizes estabelecidas pela Secretaria-geral de Controle Externo.

§ 2º Cabe à Secretaria-adjunta de Desenvolvimento do Controle Externo – Sedecex elaborar a proposta de PAF, a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo

<sup>18</sup> Art. 20. O Plano Anual de Atividades - PAT é o instrumento de planejamento, em nível tático, desenvolvido no âmbito de cada Secretaria de Controle Externo - Secex em compatibilidade com o PAF, com vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere e 31 de março do exercício subsequente, e conterà o detalhamento das atividades de controle externo a serem desenvolvidas (...).





- f) Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016);
- g) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);
- h) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);
- i) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);
- j) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);

Lado outro, quando comparados esses indicadores com o desempenho do próprio em 2016, verifico um **aumento** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Educação - Escore Município	9,0	9,0	9,0	8,5	10,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

Sob outra perspectiva, a da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** (exercícios 2016 e 2017), verifico que no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora** em **05** índices, quais sejam:

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);
- b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF;
- c) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
- d) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF;
- e) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;





Ainda, apresentou **manutenção** de **04** indicadores, a saber:

- a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil; e
- d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

Por fim, apresentou **piora** em **01** indicador, a saber:

- a) Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF.

## 5.2 - Políticas Públicas de Saúde.

Destaco que na avaliação das Políticas Públicas de Saúde, o Município apresentou **índices melhores que a média nacional** em **06** indicadores, quais sejam:

- a) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal;
- b) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
- c) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;
- d) Taxa de Incidência de Dengue;
- e) Incidência de Tuberculose todas as formas; e
- f) Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

No entanto, em **04** indicadores o Município apresentou “Escore 0”, decorrente da obtenção de **índices piores que a Média Brasil**, a saber:

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- b) Taxa de Mortalidade Infantil;
- c) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos; e
- d) Taxa de Detecção de Hanseníase.





Lado outro, quando comparados esses indicadores com o desempenho do próprio em 2016, verifico a redução do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Saúde - Escore Município	4,0	4,5	6,5	6,5	6,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

Sob outra perspectiva, da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** (exercícios 2016 e 2017), verifico que no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora** em **05** índices, quais sejam:

- a) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015);
- b) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015);
- c) Taxa de Detecção de Hanseníase;
- d) Taxa de Incidência de Dengue;
- e) Incidência de Tuberculose todas as formas (2016).

Por fim, apresentou **piora** em **05 indicadores**, a saber:

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- b) Taxa de Mortalidade Infantil (2015);
- c) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016);
- d) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)
- e) Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

Esses indicadores da saúde que apresentaram índices piores que os da média nacional demandam a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas





públicas e que incluía explicitamente os programas e ações necessários para melhoras os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).

## 6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o **Gestor foi diligente** ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, **obedecendo** aos percentuais mínimos constitucionais.

Por sua vez, **os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20** de cada mês, assim, em consonância ao disposto no artigo 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da CRFB.

Ademais, **não foram** constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais e os atos de governo, consoante entrevi da análise comparativa entre os Pareceres Prévios **115/2016 - TP** e o **4/2017 - TP**.

Da análise do **IGFM GERAL**, verifico que o Município de Campo Verde ficou classificado como **BOA GESTÃO** (classificação **B**), encontrando-se na **31ª posição**. Da mesma forma, constatei que o Município obteve uma **melhora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,59, e no exercício de 2017 foi de 0,64.

Como se verifica, concluo que a gestão do Município de Campo Verde respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB e repasses ao Legislativo, o que de fato contribui para o julgamento favorável destas Contas Anuais.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequada a manifestação pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de





Campo Verde, relativas ao exercício 2017, com recomendações.

## 7. DO VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º **4.784/2018**, de autoria do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, e, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Campo Verde**, exercício de 2017, sob a gestão do Sr. **Fábio Schroeter**, Prefeito Municipal.

**VOTO**, ainda, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal de Campo Verde para que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Verde que:

**a)** se abstenha de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente;

**b)** encaminhe as informações e documentos relativos às Contas Anuais de Governo obrigatórias por meio do Sistema APLIC, dentro do prazo regulamentado por este Tribunal;

**c)** envie a este Tribunal as informações que está legalmente obrigado de forma fidedigna, afim de se evitar divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico/físico e as constatadas pela Equipe Técnica;

**d)** faça constar, especificamente, na Lei Orçamentária Anual dos anos seguintes, a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar;

**e)** se atente para que o conteúdo das leis orçamentárias (LOA) seja compatível com as exigências conceituais constitucionais atinentes aos





orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento (artigo §5º do artigo 165 da CRFB).

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Tribunal de Contas, em 22 de novembro de 2018.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>19</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

<sup>19</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

